



JUSTIÇA ELEITORAL
258ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600081-98.2022.6.26.0258 / 258ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO SP
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REU: CRISTIANE BRASIL FRANCISCO, ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
Advogados do(a) REU: JULIANA BASTOS FRANCA DAVID - RJ216323, JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677
Advogados do(a) REU: JULIANA BASTOS FRANCA DAVID - RJ216323, JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903, RODRIGO MAZONI CURCIO RIBEIRO - DF15536, LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - RJ137677

VISTOS.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral movida em face de **CRISTIANE BRASIL FRANCISCO e ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, como incursos no artigo 326 c/c artigo 327, incisos II, III, IV e V do Código Eleitoral c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, c/c artigo 29 do Código Penal, porque, no dia 21 de outubro de 2022, às 9h21min, na Rua Vieira de Moraes, 2110, sala 1002, Campo Belo, nesta cidade e zona eleitoral, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si, um aderindo à conduta do outro como se sua fosse, visando a fins de propaganda, por meio que facilita a divulgação da ofensa, com menosprezo e discriminação à condição de mulher e por meio de rede social, injuriaram a Excelentíssima Ministra do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral **CARMEN LUCIA ANTUNES ROCHA**, pessoa maior de 60 anos, funcionária pública, em razão de suas funções, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro.

A denúncia foi recebida quanto aos artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do Código Eleitoral, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', c/c artigo 29 do Código Penal, sendo rejeitada em relação ao inciso III do artigo 327 do Código Eleitoral.

Regularmente citados, ambos acusados apresentaram respostas à acusação (fls. 41 e 47), aduzindo, em síntese, a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral; a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 28 do CPP, no caso de recusa do MP; a possibilidade de suspensão condicional do processo; a nulidade do processo por ausência de manifestação da vítima; e a inépcia da denúncia.

O MP se manifestou (fls. 66) pela rejeição das preliminares arguidas e designação da audiência de instrução e julgamento.

Proferida decisão (fls. 67) rejeitando as preliminares arguidas nas respostas à acusação, bem como ratificando o recebimento parcial da denúncia. Ademais, foi determinada a expedição de ofício à Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia, para que, indicasse local, dia e hora para sua oitiva.

Expedidos dois ofícios ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra (fls. 70 e 79), não foram recebidas respostas e assim foi devidamente certificado nos autos (fls. 75 e 92), observadas as cautelas necessárias quanto às confirmações de recebimento, inclusive por meio de contatos telefônicos.

Aberta vista ao MP diante das inércias certificadas, a acusação se manifestou informando ter feito contato telefônico com o Gabinete da Exma. Sra. Ministra, sem resposta, e requereu prazo adicional de resposta (fls. 94), o que foi deferido (fls. 95). Com a inércia certificada (fls. 96), foi aberta nova vista ao MP, que se manifestou pela desistência da oitiva da vítima e designação de audiência para interrogatório dos acusados (fls. 98).

Oportunizada a manifestação da defesa dos acusados (fls. 99), não se manifestaram (fls. 102).

É o RELATÓRIO do necessário.
Fundamento e decido.

Os acusados merecem ser absolvidos sumariamente, a teor do artigo 397, inciso III, do CPP, sendo desnecessária a designação de audiência para fins de oitiva das testemunhas de defesa e para que sejam interrogados.

Em que pese a absolvição sumária tenha sido afastada a princípio, a posterior inércia da vítima, acrescida do pedido da acusação de desistência de sua oitiva, ocasionam a inevitável absolvição sumária dos acusados.

Isso porque, sendo o crime eleitoral, mesmo contra a honra, excepcionalmente de ação penal pública incondicionada, como pontuado na decisão de fls. 67 a oitiva da vítima, ainda assim, mostra-se indispensável para tipicidade da conduta, mormente para fins de integração, mesmo que em tese, das elementares do crime de injúria eleitoral atinentes à violação da honra subjetiva, quais sejam, a ofensa da dignidade e do decoro.

A não oitiva da vítima impossibilita concluir a ocorrência de tais ofensas a partir de sua perspectiva própria, ainda que evidentemente graves e absolutamente reprováveis os fatos narrados na denúncia, sem mencionar o contexto em que proferidas as ofensas, o meio em que divulgadas e as condições pessoais da vítima - porquanto só ela - e ninguém além dela - pode afirmar que se sentiu injuriada no caso concreto, ou seja, que os fatos imputados aos acusados violaram efetivamente sua honra subjetiva, embora indiscutivelmente insultosas, do ponto de vista meramente objetivo, as falas direcionadas à pessoa da Exma. Sra. Ministra.

Acrescente-se que, ainda que os acusados sejam interrogados, como pretendido pela acusação, e admitam em juízo que tiveram a intenção de injuriar a vítima, para fins de propaganda eleitoral, isto é, que incorreram no delito tipificado no artigo 326 do Código Eleitoral, isto não seria suficiente para o decreto condenatório, porque, de qualquer forma, não haveria a oitiva da vítima, confirmando a violação à sua honra subjetiva, elementar do crime de injúria eleitoral.

Portanto, inevitável o decreto absolutório, sob qualquer ângulo que se examine a questão, diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo crime eleitoral contra a honra e inexistindo manifestação da vítima quanto à violação de sua honra subjetiva.

É o quanto basta para a absolvição sumária dos acusados, dispensadas quaisquer outras perquirições.

DISPOSITIVO.

Por todo o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os acusados **CRISTIANE BRASIL FRANCISCO e ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO**, qualificados nos autos, quanto aos delitos tipificados nos artigos 326 c/c artigo 327, incisos II, IV e V, do Código Eleitoral, c/c artigo 61, inciso II, alínea 'h', c/c artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de novembro de 2023.

DÉBORA DE OLIVEIRA RIBEIRO
JUÍZA ELEITORAL